



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete do Procurador-Geral

PARECER

Processo nº: 699036/2005
Relator: Conselheiro Cláudio Terrão
Natureza: Tomada de Contas Especial
Procedência: Instituto Estadual de Florestas – IEF

Senhor Relator,

1. Tomada de Contas Especial instaurada pelo Instituto Estadual de Florestas, visando à apuração de irregularidades na prestação de contas dos adiantamentos de viagens de uma servidora.

2. Registro que os presentes autos, que anteriormente tramitavam sob a competência da Procuradora Cristina Andrade Melo, foram redistribuídos para este Procurador-Geral em decorrência de decisão colegiada proferida na reunião institucional ordinária realizada em 09/02/2012 e ratificada em 15/02/2012.

3. A Unidade Técnica, no estudo às fls. 89/91, apurou um dano ao erário no valor atualizado de R\$776,88. Contudo, informou que a aludida quantia é inferior à R\$15.000,00, valor fixado pela Decisão Normativa nº 04/2012 para encaminhamento das tomadas de contas especiais ao Tribunal. Assim, sugeriu o arquivamento do processo, sem resolução do mérito e sem cancelamento do débito, com fundamento no parágrafo 2º do art. 248 da Resolução nº 12/2008.

4. Às fls. 93/95, o Ministério Público de Contas opinou pela extinção do processo sem resolução do mérito, bem como pelo arquivamento dos autos sem inscrição do responsável no cadastro de devedores do Tribunal. Por fim, propôs a intimação do gestor do órgão de origem para que adotasse as medidas necessárias ao ressarcimento do dano e apuração de responsabilidades.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete do Procurador-Geral

5. O Conselheiro Relator, no despacho à fl. 96, determinou que a responsável pela omissão no dever de prestar contas fosse citada, para que apresentasse defesa sobre os apontamentos exarados pela Comissão de TCE.

6. Embora citada, a responsável não se manifestou nos autos, vide certidão à fl. 100.

7. Vieram os autos a este MPC.

8. Primeiramente, verifico que a prestação de contas em tela versa sobre atos administrativos do ano de 2005.

9. A meu ver, o longo decurso temporal dificulta consideravelmente a obtenção de novos documentos e elementos comprobatórios. Vale dizer, a própria ampla defesa e o contraditório poderiam ser suprimidos.

10. No mais, a quantia discutida no presente processo como potencial dano ao erário é substancialmente inferior ao mínimo de R\$15.000,00, estabelecido do art. 1º da Decisão Normativa TCEMG nº 04/2012. Em outros termos, o custo demandado para a cobrança do aludido valor é muito superior ao ressarcimento do dano.

11. Assim, em face ao Princípio da Razoabilidade e ao disposto na Decisão Normativa TCEMG nº 04/2012, entendo que o ressarcimento da quantia de R\$776,88 faz-se despropositada.

12. Assim, passo à análise da prescrição da pretensão punitiva deste Tribunal de Contas.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete do Procurador-Geral

13. Pois bem. A Lei Complementar Estadual nº 133, de 05/02/2014, promoveu alterações na Lei Complementar Estadual nº 102, de 17/01/2008 (Lei Orgânica do TCE-MG), alterando a aplicação dos institutos da prescrição e da decadência nos processos que tramitam na Corte de Contas mineira.

14. Acerca da prescrição, assim dispõe o art. 118-A, parágrafo único, da Lei Complementar Estadual nº 102/2008:

Art. 118-A. Para os processos que tenham sido autuados até 15 de dezembro de 2011, adotar-se-ão os prazos prescricionais de:

(...)

Parágrafo único. A pretensão punitiva do Tribunal de Contas para os processos a que se refere o caput prescreverá, também, quando a paralisação da tramitação processual do feito em um setor ultrapassar o período de cinco anos. (grifo nosso).

15. Observando esse contexto normativo, verifico que o poder punitivo do Tribunal de Contas do Estado encontra-se prescrito, uma vez que o processo sob análise ficou paralisado em um mesmo setor de **07/06/2005 a 03/07/2012** (fls. 85 e 89/91), perfazendo um período maior que 05 (cinco) anos.

16. Por todo o exposto, OPINO:

a) Preliminarmente, quanto à pretensão punitiva do Tribunal de Contas do Estado, pela aplicação da regra contida no parágrafo único, art. 118-A, da Lei Complementar Estadual nº 102/2008, pugnano-se pela extinção do processo sob análise com resolução de mérito, nos termos do art. 110-J do mencionado diploma legal e do art. 269, IV, do Código de Processo Civil;



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete do Procurador-Geral

b) No que tange a pretensão ressarcitória, pela extinção do feito sem resolução do mérito, com fulcro no art. 1º da Decisão Normativa TCEMG nº 04/2012.

É o parecer.

Belo Horizonte, 28 de julho de 2014.

DANIEL DE CARVALHO GUIMARÃES

Procurador-Geral do Ministério Público de Contas de Minas Gerais
(Documento assinado digitalmente e disponível no SGAP)